



Número: **8003085-66.2022.8.05.0228**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO**

Última distribuição : **09/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NELSON DA SILVA COELHO (IMPETRANTE)	DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LORENA DANTAS SILVA (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO AMARO/BA (IMPETRADO)	LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37797 6616	29/03/2023 12:40	Petição	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro/BA
Autos nº. 8003085-66.2022.8.05.0228

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE SANTO AMARO/BA**

Interessado:

NELSON DA SILVA COELHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo interessado, contra consumação de suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da Mesa Diretora, **BENIVALDO DAS DORES DA SILVA**, como autoridade coatora.

Alegou o impetrante que era Vereador desta municipalidade e que o Impetrado, de forma ilegal, violando o princípio do contraditório e ampla defesa, cassou o seu mandato através da Resolução nº 13/2022, sob a alegação de ter faltado a terça parte das sessões ordinárias (**id. 343948139**).

Segundo as alegações do impetrante, houve patente desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, visto que foram violados os incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal, bem como o inciso IV do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201/67, e ainda o parágrafo único do artigo 66, §4º, da Lei Orgânica do Município.

O impetrante afirma que chegou a protocolar a sua defesa, ainda que não tivesse acesso aos documentos e às atas, e aguardou o andamento do processo, nos termos requeridos na sua peça defensiva, notadamente, oitiva de testemunhas, disponibilização das atas registradas e mídias das sessões ordinária.

Sucedendo que, segundo a petição inicial, 03 dias após protocolar sua defesa, o impetrante foi surpreendido com a publicação no diário oficial da perda do seu mandato através da resolução n.º 13/22, da câmara municipal com a decretação de extinção do seu mandato pelo presidente da Mesa Diretora.

Ainda de acordo as suas alegações, o impetrado somente tomou conhecimento da extinção do seu mandato através do diário oficial no dia 29/12/2022, e no mesmo dia, foi surpreendido com a posse do primeiro suplente.

Ressaltou que a autoridade apontada como coatora praticou atos ilegais ao desrespeitar direitos fundamentais do impetrante, pois foram violados os incisos





LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal, bem como o inciso IV do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201/67, e ainda o parágrafo único do artigo 66, §4º, da Lei Orgânica do Município.

Além disso, afirmou não foi notificado da extinção do seu mandato, em total descumprimento à obrigatória notificação de todos os atos do processo de extinção descrito no parágrafo único do artigo 66, §4º, da Lei Orgânica do Município e na legislação subsidiária inserta no artigo 5º, inciso IV do Decreto-Lei n.º 201/67, e no artigo 169 da mesma norma.

Requeru a concessão de liminar.

Através de decisão fundamentada (**id. 345685617**), este Douto Juízo não se convenceu da aplicação dos efeitos da antecipação da tutela em favor do impetrante, no sentido suspender os efeitos da decisão tomada pela autoridade coatora, Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, que cassou o mandato de Vereador do impetrante sem que tenha lhe oferecido o devido processo legal.

O atual Presidente da Câmara prestou informações (**id. 372149024**), alegando, em suma, que o impetrante faltou 10 (dez) das 29 (vinte e nove) sessões ordinárias no ano de 2022 e que a Resolução 013/2022, que implicou na perda do seu mandato, foi aprovada por unanimidade pela mesa diretora, atraindo a incidência do art. 66, III e §4º da Lei orgânica Municipal.

Segundo o Presidente da Câmara, foi expedida a Resolução 013/2022 em cumprimento ao aludido preceito legal, tendo sido declarada a perda do mandato do Vereador faltoso, de modo que, dando cumprimento aos comandos regimentais, foi convocado o suplente, que tomou posse em caráter definitivo perante a Mesa Diretora, e prestou seu compromisso perante o Plenário.

Alega a autoridade impetrada, que o ex-vereador tentou defender, de forma absolutamente desconexa e sem apresentar quaisquer provas do quanto alegado - apesar da via do mandato de segurança exigir a prova pré-constituída -, de que seria nula a sua perda de mandato, bem como que seria ilegal a convocação e posse de suplente, alegando que o juízo, acertadamente, indeferiu o pedido liminar, reconhecendo a inexistência de robustez dos argumentos apresentados, bem como





de inexistência de qualquer prova ou documentação que sustentasse suas alegações.

Aduziu ainda que tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno, seguindo a linha do que estabelece o Decreto-Lei 201/67, determinam a perda do mandato de forma inequívoca e automática da reiteração de faltas contumazes, e atribuindo à mera declaração da perda do mandato pela Mesa Diretora a solução da questão.

Invocou que os arts. 5º e 7º do Decreto-Lei 201/67, ao falar de cassação do mandato de Vereador ou prefeito, de fato, estabelece todo um iter procedimental, que passa pela criação de comissão processante, prazos específicos de defesa, instrução processual, sessões para deliberação pelo Plenário, mas que no caso dos autos, não se trata de cassação e sim de extinção do mandato, prevista no art. 252 § 1 do regimento interno, e que a Resolução nº. 13/2022 é clara no sentido de que a perda do mandato decorreu dela.

Alegando que o art. 5 do Decreto-Lei 201/67, não se aplica o rito do referido artigo o caso em tela, alegando que se aplica o prescrito no art. 8 do Decreto-Lei 201/67, alegando também que não merece prosperar o disposto no art. 8, § 1 do Decreto-Lei 201/67, alegando que a não haveria necessidade de comunicar ao plenário sobre a extinção do mandato.

Por fim, alegou que a posse dada ao Vereador suplente foi válida, porque o mandato do impetrante foi extinto, alegando a aplicação do art. 66 da Lei Orgânica, válida e dentro dos preceitos regimentais, não havendo que se falar em nulidade dos atos praticados.

Juntou cópias das atas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Passo a opinar.

Sabe-se que o Mandado de Segurança é remédio constitucional estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, sendo regulamentado pela Lei nº. 12.019/2009, e para que seja concedido faz necessário o receio ou a efetiva violação, existência de ato ilegal ou com abuso de poder, de direito líquido e certo por parte de autoridade.





O Impetrante alega ato lesivo sob os argumentos de que houve o perdimento do seu mandato sem que lhe fosse conferido o contraditório e a ampla defesa.

Há de deixar claro, desde logo, que o caso dos autos verdadeiramente não se adequa à hipótese de cassação, e sim de extinção/perdimento do mandato, visto que não se encontra respaldada em nenhum dos incisos do art. 256 do Regimento Interno da Câmara, tampouco nos incisos do art. 7º. Do Decreto-Lei 201/67, por não abordarem sobre falta ou ausência às sessões, razão pela qual o pleito será analisado à luz do que se aplica para a específica ocorrência concreta de faltas/ausências em 1/3 das sessões ordinárias.

Perderá o mandato aquele Vereador que faltar a 1/3 das sessões ordinárias, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada, conforme preceituado pelo art. 66, inciso III da Lei Orgânica do Município, artigo esse que, aliás, reproduz uma norma constitucional apontada para deputados e senadores (art. 55, inciso II da CF).

Ocorre que, tanto o §4º do art. 66 da Lei Orgânica do Município, quanto o §3º do mencionado preceito constitucional, **asseguram expressamente a ampla defesa** para a hipótese de perdimento do mandato quando o legislador deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa.

Art. 66 - Perderá o mandato o vereador:

[...]

III - que deixar de comparecer, em cada seção legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

[...]

§ 4º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político, representado na Câmara, **assegurada ampla defesa e contraditório.**

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

[...]





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro/BA
Autos nº. 8003085-66.2022.8.05.0228

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, **assegurada ampla defesa. (grifos nossos)**

Ademais, em complemento ao sobredito, o Decreto-Lei invocado em algumas oportunidades ao longo da demanda também afirma, em seu art. 8º, que será extinto o mandato de Vereador quando este for faltante em 1/3 das sessões ordinárias, sendo, contudo, **assegurada a ampla defesa**. Vejamos:

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

[...]

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, **assegurada ampla defesa**, em ambos os casos. **(grifo nosso)**

Na inicial foi alegado que não houve nenhum tipo de procedimento prévio, e que, embora tenha havido intimação/notificação ou qualquer oportunidade de resposta, o exercício do contraditório e da ampla defesa, por parte do impetrante, não foi devidamente e amplamente exercido ante a ausência de apreciação do quanto alegado por ele.

Restando verificada as possíveis faltas em 1/3 das sessões ordinárias do período de 2022, o impetrante foi notificado para apresentar defesa, sem, contudo, que essa tenha sido devidamente apreciada em todos os seus termos ou julgada/analisaada por meio de uma sessão com esse fim específico.

Do contrário, o que se observou foi que, apenas 03 (três) dias após a apresentação da defesa pelo impetrante, foi expedida a Resolução 012/2022 declarando a perda do mandato do seu mandato de vereador, por infringência ao inciso III, do art. 66 da Lei Orgânica do Município.

Somado a isso, tem-se o fato de, nas informações e demais documentos juntados aos autos pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ter sido alegado a não aplicabilidade de outros institutos, como os artigos 5º e 7º do Decreto-Lei 201/67





e o que diz respeito ao procedimento de cassação, por sua vez mais complexo e com maiores exigências e que realmente não se aplicam ao caso.

Em momento algum foi demonstrada a conferência do mínimo de contraditório e ampla defesa concedidos ao impetrando, restando desrespeitado, portanto, o quanto disposto na Lei Orgânica Municipal, no próprio Decreto-Lei 201/67, e na égide constitucional.

Ressaltamos que o simples fato de ter havido notificação ao impetrante para a apresentação de defesa, por si só, não garante o verdadeiro contraditório e a ampla defesa, havendo a obrigatoriedade de serem assegurados todos os preceitos constitucionais, com absolutamente todos os meios e recursos a eles inerentes.

Observa-se que, inobstante o impetrante ter aduzido, desde a defesa administrativa, que 04 (quatro) das suas ausências foram em virtude de questões de saúde e que apresentou atestados médicos para amparar suas alegações, não se pôde notar decisão fundamentada, ata de sessão, ou qualquer outro documento pela Mesa Diretora ou Presidente da Câmara, que apreciassem essas e outras alegações feitas pelo interessado em sua defesa.

Assim, desrespeitando totalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Presidente da Câmara, enquanto autoridade coatora, apenas publicou, 03 (três) dias após a apresentação da defesa, a Resolução 012/2022 que extinguiu o mandado do vereador, ora impetrante.

Desde o início da primeira previsão mandamental, na Constituição de 1934, preocupou-se em proteger direito incontroverso, ao passo que a expressão “direito certo e incontestável” foi utilizada no texto constitucional. Hely Lopes Meirelles, no alto de seu magistério, asseverou que:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança”. Ou seja, é o direito indubitado que se pode demonstrar de plano, sem a necessidade de dilação probatória, pois detém em sua essência a cogente certeza e liquidez. É direito oriundo de fato certo, que mediante a apresentação de documentos inequívocos pode ser comprovado de pronto sem qualquer espécie dilatória, ao passo





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro/BA
Autos nº. 8003085-66.2022.8.05.0228

que se necessitar de comprovação ulterior o direito não será considerado como líquido e nem ao menos como certo. Não se deve negar que é sobre o fato que incide o atributo de imprecisão e certeza do direito, devendo ser interpretado apropriadamente para se tornar incontroverso. No entanto, a simples comprovação não basta, pois é imprescindível a demonstração do nexa entre o fato e o direito, para a concretização do direito líquido e certo."

Apesar de imperar a máxima constitucional acerca da separação dos poderes, pela qual o Poder Judiciário não deverá invadir as questões de ordem interna do Poder Legislativo ou até mesmo adentrar no mérito dos seus decisórios, o que se observou no caso em análise foi uma patente ofensa ao devido processo legal, ao passo em que, por meio do ato do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro/BA, não foi assegurado ao impetrante o direito do contraditório e da ampla defesa, por suas vezes amplamente assegurados pela nossa Constituição Federal.

Assim, considerando os princípios do Estado Constitucional de Direito, a Carta Magna assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, a garantia do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV), de sorte que nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto no campo administrativo ou disciplinar, sem a necessária amplitude de defesa.

A deliberação da Câmara Municipal deveria, igualmente, assegurar essa ampla defesa ao impetrante, especialmente quando a decisão de mesa sobre o perdimento do mandato severas implicações políticas, administrativas e civis.

O Decreto-Lei n.º 201 /67, à luz da Constituição Federal, não tem mais o condão de atribuir a competência de extinção de mandato de Vereador isoladamente ao Presidente da Câmara Municipal. A interpretação do art. 8º. IV do Decreto-Lei nº 201 /67, por outro lado, deve ser realizada observando as garantias asseguradas pela Constituição Federal, sendo, porquanto, imprescindível garantir a ampla defesa e o contraditório nas hipóteses de extinção do mandato de Vereador.

Nesse sentido, vejamos os entendimentos dos Tribunais a respeito do tema:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - VEREADOR - EXTINÇÃO DO MANDATO - LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - POSTERIOR REVOGAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO OBSERVÂNCIA DA





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro/BA
Autos nº. 8003085-66.2022.8.05.0228

DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE REVOGAÇÃO -
ILEGALIDADE - RECONHECIDA.

1. O procedimento de perda de mandato de vereador, perante a Câmara Municipal, pressupõe a instauração de prévio processo administrativo em que sejam asseguradas as garantias fundamentais constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes.

2. O prosseguimento de processo administrativo, quando ainda repercutiam os efeitos da liminar concedida em mandado de segurança, torna ilegal a extinção do mandato do vereador instrumentalizado no Decreto Legislativo 005/2014.

(TJMG - Remessa Necessária-Cv1.0684.15.000619-6/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2019, publicação da súmula em 13/12/2019) **(grifo nosso)**

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA, IRREGULARIDADE FORMAL DA DEMANDA, AJUIZAMENTO INTEMPESTIVO DA AÇÃO PRINCIPAL, CARÁTER SATISFATIVO DA CAUTELAR. REJEIÇÃO. QUESTÃO PRINCIPAL. PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. VEREADOR. **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO. APELOS IMPROVIDOS. 1. Não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois o magistrado, como único destinatário da prova, entendeu suficiente a prova documental para o exame do pleito cautelar, acrescentando que a prova testemunhal e pericial deverão ser produzidas na ação principal de nulidade. 2. Também não merece guarida a preliminar de irregularidade formal da ação cautelar, pois a despeito da atribuição equivocada de nome à ação (cautelar inominada, e não preparatória), o apelado expressamente indicou que ajuizaria a ação principal de nulidade, definindo-lhe os contornos na própria petição inicial. 3. Ainda em sede de preliminar, evidencia-se que a ação principal foi proposta no prazo correto e que a demanda preparatória possui natureza acautelatória, e não satisfativa. **4. No mérito, embora haja distinção entre cassação e extinção do mandato (modalidades de perda, na lição de José Afonso da Silva), é cediço que em ambos os casos a Constituição Federal assegura o exercício da ampla defesa (art. 55, § 3º), cuja aplicabilidade decorre, inclusive, da eficácia direta do art. 5º, LV da Constituição Federal.** 5. Considerando, pois, a presença de elementos robustos que apontam no sentido de que o apelado foi destituído do mandato eletivo sem a observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (fumus boni iuris) e que a demora do processo de nulidade do ato frustraria a utilidade prática do provimento final (periculum in mora), agiu corretamente o magistrado de piso, ao conceder a tutela cautelar buscada. Apelos improvidos.

(TJBA, Número do Processo: 0000002-80.2011.8.05.0062, Data de





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro/BA
Autos nº. 8003085-66.2022.8.05.0228

Publicação: 21/08/2018, Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA
CÍVEL Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE Classe: Apelação) **(grifos
nossos)**

Pelo exposto, há uma clara nulidade a ser reconhecida ante a ausência da garantia real do contraditório e ampla defesa no processo de extinção do mandado de Vereador do impetrante, o que implica na concessão da segurança ora pleiteada.

- DA CONCLUSÃO

Diante destas razões, constatando a existência de ordem ilegal e abusiva por parte da autoridade dita coatora, vez que declarou a perda do mandado de Vereador do impetrante sem o respeito ao devido processo com as garantias do contraditório e ampla defesa, **o Ministério Público opina pelo julgamento favorável com resolução do mérito, seja concedendo a segurança ou homologando o reconhecimento da procedência do pedido.**

Santo Amaro/BA, data no protocolo eletrônico

(assinado eletronicamente)
Rafael Macedo Coelho Luz Rocha
Promotor de Justiça

